



Diário Oficial do Município de Nova Cruz

INSTITUIDO PELA LEI Nº 1.099 DE 20 DE MARÇO DE 2013

Sexta-feira 20 de Setembro de 2019 – Ano VII – Edição 1569 – Nova Cruz/RN

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO FLÁVIO CÉSAR NOGUEIRA

SEÇÃO 1 PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 038/2019 PROCESSO Nº 312014/2019

IMPUGNAÇÃO. Registro de Preços visando à Aquisição gradual de medicamentos para farmácia básica, para atenção básica e de uso hospitalar, com a finalidade de atender a toda população usuária do Sistema Único de Saúde, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência), destinados a atender as necessidades do Município de Nova Cruz/RN.

Trata o presente de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa RN COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME, CNPJ nº 40.790.727/0001-34, que procedeu ao julgamento da impugnação, interposta, contra os termos do Edital da PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2019, Processo nº 312014/2019, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente de acordo com os termos da Lei nº 8.666/93, e do item 10 do instrumento convocatório.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

• RN COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME

- a) Que o instrumento convocatório venha a conferir o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte conforme a Lei Complementar 123/06 e suas alterações, no sentido de realizar processo licitatório exclusivo à participação de empresas enquadradas nessa situação.
- b) No Edital da licitação – Pregão Presencial 038/2019, os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 246, 247, 248, 250, 251, 252, 253 e 254 estão enquadrados no rol dos dispositivos que garantem tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, e, portanto, devem ser colocados em prática, notadamente por restar comprovada a ausência de desvantagens à Administração, ou qualquer prejuízo à livre concorrência.

Assim, requerem que seja alterado o edital, para que conste as informações e exigências descritas, suspendendo a sessão aprazada para o dia 30 de setembro de 2019.

3. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Analisando cada ponto discorrido na impugnação apresentada em confronto com a legislação correlata exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Ora, de fato, assiste que as razões apresentadas pelas impugnantes ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 038/2019, pelos seguintes motivos:

O Art. 3º da Lei nº 10.520/02, elenca:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

III - dos autos do procedimento constarão a **justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

A Lei Complementar 123/2006 assim dispõe:

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

...

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

...

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Conforme se observa, o Edital do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 038/2019, está em desacordo com a norma acima transcrita, vez que está ausente as exigências impostas pela Lei.

Em consulta ao Portal de Compras Publicas (www.portaldecompraspublicas.com.br) ferramenta pelo qual o Município processa Pregões na forma eletrônica, constata-se que existem mais de 3 empresas sediadas no estado do Rio Grande Norte que se enquadram nas condições de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ressalte-se que a correção do Edital, como requer a impugnante, é importante, pois mostra-se como fator decisivo para a correta elaboração da proposta comercial, tornando a posterior formulação de propostas mais firmes e seguras à Administração, bem como as empresas licitantes, às quais, previamente, procederão à análise acurada do objeto evitando futuros impasses que poderiam causar transtornos a consecução do objeto licitado.

O Art. 3º da Lei 8.666/93, traz: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”* (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Nesse passo, resta inegável que o Edital do Pregão Presencial em comento deve ser corrigido para sanar as imperfeições apontados pela empresa impugnante, nos moldes requeridos.

Dito isso, merece acolhimento o pedido de impugnação apresentado.

4. CONCLUSÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, conhecemos da impugnação interposta, para DAR-LHES PROVIMENTO, acolhendo as alegações trazidas a lume, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior publicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nova Cruz/RN, 19 de setembro de 2019.

ANDRÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro

Diário Oficial do Município de Nova Cruz**MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ - AVISO DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2019****PROCESSO Nº 819036/2019**

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Nova Cruz, torna público a quem interessar que realizará no dia 14 de outubro de 2019 às 10h00min (horário local) a licitação na modalidade Tomada de Preços sob o nº 07/2019, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de engenharia para a execução dos serviços de Reforma e Recuperação do Mercado Público da Cidade de Nova Cruz/RN, conforme as condições e especificações técnicas constantes no edital e seus anexos. O edital encontra-se disponível no site: www.novacruz.rn.gov.br. Informações 84 3281-2521 ou e-mail: licitacaonovacruzrn@gmail.com.

Nova Cruz/RN, 18 de setembro de 2019.

Comissão Permanente de Licitação**PORTARIA****Portaria Nº 392/2019 - GP**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que lhe autoriza a Lei Orgânica deste Município em seu Art. 87, inciso XXXIV,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **WENDELL RICARDO SOUZA SANTOS**, matrícula nº 1811, como responsável pelo cadastro de sepultamentos.

Art. 2º. Cabe ao responsável pelo serviço:

I – Cadastrar os sepultamentos realizados nos cemitérios das comunidades do Juriti, Trincheiras, Barbaço, Fortaleza e cemiterio Nossa Senhora da Conceição do Município de Nova Cruz-RN;

II – Informar ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e outros órgãos oficiais quinzenalmente as ocorrências, assegurando cumprimento das normas relativas a solicitação do MP – Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio Antônio Arruda Câmara, em 20 de setembro de 2019.

Flávio César Nogueira
Prefeito Municipal

Portaria nº 393/2019 - GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que lhe autoriza a Lei Orgânica deste Município em seu Art. 87, inciso XXXIV.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora **ADRIANA DE SOUZA DA SILVA**, para ocupar o cargo em comissão de diretora de creche/ ensino infantil, CC15/Cargo de Confiança, nível I, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos par o dia 09 de setembro de 2019.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio Antônio Arruda Câmara, em 20 de setembro de 2019.

Flávio César Nogueira
Prefeito Municipal

Portaria nº 394/2019 - GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que lhe autoriza a Lei Orgânica deste Município em seu Art. 87, inciso XXXIV.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a Senhora **JOSICLEIDE TORRES DE MEDEIROS**, do cargo em comissão de vice-diretora de escola nível II, CC/Cargo de Confiança, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio Antônio Arruda Câmara, em 20 de setembro de 2019.

Flávio César Nogueira
Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município de Nova Cruz**SEÇÃO 2
PODER LEGISLATIVO****CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO**

Palácio Ver. José Peixoto Mariano
Rua Capitão José da Penha, 08 - Nova Cruz – RN
Telefone: (84) 3281-2095
<http://www.novacruz.rn.leg.br>

ATO DA MESA DIRETORA Nº 002/2019

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0002773-73.2011.8.20.0107-001 e do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da apelação cível nº 2016.003174-3, bem como, o comprovante de comunicação à Justiça Eleitoral de condenação por ato de improbidade administrativa de **FLÁVIO AZEVEDO RODRIGUES DE AQUINO**, e se dá ciência de tal condenação para adoção das medidas que entender conveniente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, § 1, do Decreto-Lei nº 201/1967, dispõe que ocorrido e comprovado o ato extintivo de mandato de vereador, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 62, IV da Lei Orgânica do Município de Nova Cruz/RN;

CONSIDERANDO o disposto no art. 215, § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Estadual da 2ª Promotoria da Comarca de Nova Cruz, cujo entendimento é que “descabe ao presidente da câmara de vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato e da vacância do cargo. Atuação diversa pela Casa Legislativa representa em última análise, negar fiel cumprimento a decisão judicial de negar a perda do mandato do parlamentar, até porque não se trata de ato de natureza política tampouco de questões *interna corporis*”;

CONSIDERANDO que é entendimento do Supremo Tribunal Federal: que em hipótese de extinção de mandato parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode indubitavelmente submeter ao controle jurisdicional. 4. Mandado de segurança: deferimento. (MS 25461, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2006, DJ 22-09-2006 PP-00029 EMENT VOL-02248-02 PP-00234 RTJ VOL-00199-02 PP-00687);

CONSIDERANDO que a hipótese é exclusivamente declaratória, sem qualquer caráter condenatório ou constitutivo;

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Cruz/RN, no uso de suas atribuições legais, em especial ao cumprimento a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0002773-73.2011.8.20.0107-001, mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, bem como, o art. 8º, inciso I, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 201/1967, artigo 62, IV da Lei Orgânica do Município de Nova Cruz/RN e art. 215, § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Resolve:

Art. 1º - Fica declarado EXTINTO, de ofício, o mandato eletivo do Vereador **FLÁVIO AZEVEDO RODRIGUES DE AQUINO**, portador do RG nº 964.959 – ITEP/RN e do Título Eleitoral nº 004039481635, inscrito no CPF sob o nº 675.666.504-91, residente e domiciliado em Nova Cruz/RN.

Art. 2º - Este ATO entrará em vigor na data infra.

Diário Oficial do Município de Nova Cruz



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO

Palácio Ver. José Peixoto Mariano
Rua Capitão José da Penha, 08 - Nova Cruz – RN
Telefone: (84) 3281-2095
<http://www.novacruz.rn.leg.br>

Art. 3º - Registre-se e publique-se este ATO, dando ciência ao Plenário desta Casa Legislativa na primeira sessão subsequente, convocando o Suplente Vereador de direito, para assumir, querendo, o mandato em questão, na forma da Lei.

Nova Cruz/RN, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ EVALDO BARBOSA
Presidente

PATRÍCIA MARIA DE LIMA SILVA
1º Secretário

ÁLISON ALVES DA SILVA
2º Secretário

Diário Oficial do Município de Nova Cruz**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO****DECRETO LEGISLATIVO Nº 031/2019, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.**

Decreta, de ofício, a EXTINÇÃO DE MANDATO e a VACÂNCIA DO CARGO DE VEREADOR de Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0002773-73.2011.8.20.0107-001 e do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da apelação cível nº 2016.003174-3, bem como, o comprovante de comunicação à Justiça Eleitoral de condenação por ato de improbidade administrativa de **FLÁVIO AZEVEDO RODRIGUES DE AQUINO**, e se dá ciência de tal condenação para adoção das medidas que entender conveniente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, dispõe que ocorrido e comprovado o ato extintivo de mandato de vereador, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 62, IV da Lei Orgânica do Município de Nova Cruz/RN;

CONSIDERANDO o disposto no art. 215, § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Estadual da 2ª Promotoria da Comarca de Nova Cruz, cujo entendimento é que “descabe ao presidente da câmara de vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato e da vacância do cargo. Atuação diversa pela Casa Legislativa representa em última análise, negar fiel cumprimento a decisão judicial de negar a perda do mandato do parlamentar, até porque não se trata de ato de natureza política tampouco de questões *interna corporis*”;

CONSIDERANDO que é entendimento do Supremo Tribunal Federal: que em hipótese de extinção de mandato parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode indubitavelmente submeter ao controle jurisdicional. 4. Mandado de segurança: deferimento. (MS 25461, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2006, DJ 22-09-2006 PP-00029 EMENT VOL-02248-02 PP-00234 RTJ VOL-00199-02 PP-00687);

CONSIDERANDO que a hipótese é exclusivamente declaratória, sem qualquer caráter condenatório ou constitutivo;

Faz saber que a Mesa Diretora aprovou e ele DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado EXTINTO, de ofício, o mandato eletivo do Vereador **FLÁVIO AZEVEDO RODRIGUES DE AQUINO**, portador do RG nº 964.959 – ITEP/RN e do Título Eleitoral nº 004039481635, inscrito no CPF sob o nº 675.666.504-91, residente e domiciliado em Nova Cruz/RN.

Art. 2º - Fica declarada, a partir desta data, a vacância de cargo de vereador, devendo ser convocado o primeiro suplente na forma do § 1º, do artigo 8º, do Decreto Lei nº 201 de 27/02/1967, do artigo 64 da Lei Orgânica do Município e do artigo 216 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 3º - Este ATO entrará em vigor na data infra.

Art. 4º - Registre-se e publique-se este ATO, comunicando a Justiça Eleitoral e a 2ª Vara de Justiça da Comarca de Nova Cruz/RN, dando ciência ao Plenário desta Casa Legislativa na primeira sessão subsequente e convocando o Suplente Vereador de direito, para assumir, querendo, o mandato em questão, na forma da Lei.

Palácio Vereador José Peixoto Mariano em Nova Cruz/RN, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ EVALDO BARBOSA
Vereador Presidente

Diário Oficial do Município de Nova Cruz**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2019**

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e de acordo com o Art. 64 da Lei Orgânica do Município de Nova Cruz/RN e o Art. 216 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCA** o Sr. Rogério Felipe de Lima, 1º Suplente de Vereador da Coligação PMDB/PMN/PMB/SD/PROS/PEN, filiado ao Partido Solidariedade (SD), para a partir desta data e no prazo de 15 (quinze) dias, tomar posse na vaga do Vereador Flávio Azevedo de Aquino. O convocado deverá apresentar a Secretaria desta Casa Legislativa os seguintes documentos:

- 1) diploma eleitoral;
- 2) declaração de bens;
- 3) declaração de não acúmulo de cargo público (desincompatibilização);
- 4) comprovante de conta bancária;
- 5) comprovante de residência;
- 6) RG e CPF;
- 7) Inscrição no PIS/PASEP;
- 8) título eleitoral;
- 9) certidão de casamento (se houver); e
- 10) documentação de dependentes (se houver).

Palácio Ver. José Peixoto Mariano, Nova Cruz/RN em 14 de junho de 2019.

JOSÉ EVALDO BARBOSA
VEREADOR PRESIDENTE

Diário Oficial do Município de Nova Cruz**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VER. JOSÉ PEIXOTO MARIANO****RESOLUÇÃO Nº 002/2019.**

Dispõe sobre a organização do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Nova Cruz/RN e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Cruz, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Resolução estabelece normas gerais sobre a fiscalização da Câmara Municipal de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno – SCI, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

- a) Controle Interno – a atividade responsável por garantir o correto funcionamento dos processos internos de uma entidade pública, processos estes que consistem no modo de operação da organização, balizados por princípios, regulamentos e normas gerais;
- b) Sistema de Controle Interno – o mecanismo de autocontrole da administração, formado por um conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, exercido pelas pessoas e unidades administrativas, e coordenado por um órgão central, têm por objetivo o desempenho da atividade de controle interno no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo;
- c) Auditoria – minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais, e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II**DA FISCALIZAÇÃO E SUA ABRANGÊNCIA**

Art. 3º. A fiscalização da Câmara Municipal de Nova Cruz será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

CAPÍTULO III**DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE**

Diário Oficial do Município de Nova Cruz**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VER. JOSÉ PEIXOTO MARIANO**

Art. 4º. O servidor responsável pelo Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Nova Cruz, possuirá independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades desta Casa Legislativa, em nível de assessoramento, com o objetivo de executar as atividades de controle, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I – verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias, no mínimo uma vez por ano;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

IV – examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

V – examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VI – exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta “restos a pagar” e “despesas de exercícios anteriores”;

VII – acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinar as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo;

VIII – supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;

IX – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de “restos a pagar” processados ou não;

X – realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

XI – controlar o alcance do cumprimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XII – acompanhar o cumprimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 14/1998 e 29/2000, respectivamente;

XIII – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título;

XIV – verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;

XV – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, instruções, regulamentos e orientações.

CAPÍTULO IV**DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Diário Oficial do Município de Nova Cruz**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VER. JOSÉ PEIXOTO MARIANO**

Art. 5º. O Sistema de Controle Interno – SCI será dirigido por servidor de livre nomeação pelo Presidente, de nível superior em Contabilidade, Administração ou Gestão Pública, o qual se manifestará por meio de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Art. 6º. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Resolução, o Controlador do SCI poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no âmbito do Legislativo Municipal, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 7º Para assegurar a eficácia do controle interno, o SCI efetuará, ainda, a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.

CAPÍTULO V**DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES**

Art. 8º. Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), o SCI imediatamente dará ciência ao Presidente da Câmara, onde a ilegalidade for constatada, como também, comunicará ao responsável pelo ato, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo Único. Em caso de não tomada de providências pelo Presidente da Câmara Municipal para a regularização da situação apontada em até 90 (noventa) dias, o SCI comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO VI**DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO**

Art. 9º. No apoio ao Controle Externo, o SCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados, especialmente para verificação do Controle Externo;

II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e pareceres.

CAPÍTULO VII**DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 10º. O responsável pelo SCI deverá encaminhar a cada 03 (três) meses, relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII**DAS VEDAÇÕES E DAS GARANTIAS DO CONTROLE INTERNO**

Art. 12º. Fica criado o cargo de Controlador do SCI, cuja remuneração será igual à dos assessores jurídico e contábil, e as respectivas atribuições e requisitos serão regulamentadas por Atos do Chefe do Poder Legislativo.

Diário Oficial do Município de Nova Cruz**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VER. JOSÉ PEIXOTO MARIANO**

§1º Havendo designação de servidor efetivo para exercício do cargo, caberá unicamente ao Chefe do Poder Legislativo Municipal fazê-lo, dentre os servidores que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo.

§2º Não poderão ser designados para o exercício da função de que trata o caput, os servidores que:

I - sejam contratados por excepcional interesse público;

II - estiverem em estágio probatório;

III - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal, transitada em julgado;

IV - realizem atividade político-partidária;

V - sejam cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara, do vice-presidente e dos demais vereadores.

§3º O indicado deverá possuir formação técnica compatível com a atividade de controle, bem como qualificação compatível com a natureza e complexidade das funções de controle das Contas Municipais.

Art. 13º. Constitui-se em garantias do ocupante da Função de Controlador do SCI:

I – independência profissional para o desempenho das atividades;

II – acesso irrestrito a quaisquer documentos, informações e banco de dados, indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo a atuação do SCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito as penas de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º. Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, o SCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 3º O servidor lotado no SCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 14º. Além do Presidente e do Contador, o Controlador assinará conjuntamente o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15º. O Controlador fica autorizado a regulamentar as ações e atividades do SCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO IX**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 16º. O Servidor do SCI deverá ser incentivado a receber treinamento específico e participar, obrigatoriamente:

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

**Diário Oficial do Município de Nova Cruz
EXPEDIENTE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ

FLÁVIO CÉSAR NOGUEIRA

GABINETE CIVIL DO GOVERNO MUNICIPAL

GENILSON ALVES

**COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ**

PRESIDENTE
Gilmar Amador

SECRETÁRIO
Jonas Cândido Bezerra

MEMBROS
Genilson Alves
Wunderlich Marinho Barbosa